



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 24 de fevereiro de 2021.

PARECER

CMP DL 2260/2021 – DAJ 073/2021

EMENTA: “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A SEMANA “DIGO NÃO” AO FEMINICÍDIO, SUICÍDIO, RACISMO, VIOLÊNCIA E PRECONCEITO NAS ESCOLAS PÚBLICAS”.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **MARCELO LESSA**, que “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS A SEMANA “DIGO NÃO” AO FEMINICÍDIO, SUICÍDIO, RACISMO, VIOLÊNCIA E PRECONCEITO NAS ESCOLAS PÚBLICAS”.

É o relatório.

Passo a manifestar.

II-ASPECTOS FORMAIS:

O autor justifica no projeto de lei, a preservação da vida saudável em comunidade e sociedade. O mesmo diz ser um alerta a sociedade que tem vivido de forma descontrolada e impulsiva.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br

Am. Laura


1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Segundo o autor, o “DIGO NÃO” é um projeto de alerta para as futuras gerações, bem como também o mesmo traz a tona a questão dos valores, o respeito à liberdade e a identificação de que mesmo diante de todas as diferenças estéticas, somos todos iguais, somos seres humanos.

Cumpre esclarecer, que não há qualquer limitação constitucional à propositura de projeto de lei pelo nobre Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, tendo em vista que as respectivas matérias juntadas neste feito sobre as Leis Municipais de nº: 7.326 de 07/07/2015 – 7.907 de 23/12/2019 e 7.277 de 06/01/2015, não tem os mesmos objetivos do mencionado e ora discutido Projeto de Lei.

III-DO MÉRITO:

Portanto, tem-se que **não há qualquer inconstitucionalidade na previsão do projeto de lei**, uma vez que tende a instituir no âmbito do município de Petrópolis a semana “DIGO NÃO ” ao feminicídio, suicídio, racismo, violência e preconceito nas escolas públicas”, bem como tornar um projeto de alerta para as futuras gerações, como também o mesmo traz a tona a questão dos valores, o respeito a liberdade e a identificação de que, mesmo diante de todas as diferenças estéticas, somos todos iguais, somos seres humanos, considerando que o mesmo diz ser um alerta a sociedade que tem vivido de forma descontrolada e impulsiva, conforme previsto no **Artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal**:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como se vê, o projeto de lei em questão não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **Artigo 16, §3 da LOMP**.

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Nas palavras do **Ministro Alexandre de Moraes** em afirmar que:

"interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)" (in



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Constituição do Brasil Interpretada e Legislação
Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Nestes termos, verificamos que o referido Projeto de Lei atende aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, sendo assim constitucional.

IV-DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”
(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal
- Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAJ **opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei**, vindo sugerir que seja encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

À superior consideração.



ALEXANDER LESSA DE ABREU
ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177



FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742